27

4.2.7.Constrição judicial das quotas ou ações

Cláusula X. No caso de penhora de quotas da Sociedade detidas por um dos sócios, fica estabelecido que não será permitido o ingresso do terceiro (credor na execução) na Sociedade, com o objetivo de preservação da “affectio societatis" e do "intuitu personae” que presidiu a Sociedade desde a sua constituição.

Cláusula Décima Y. Será facultado à Sociedade, na qualidade de terceira interessada, no caso de penhora de quotas de um dos sócios, desde que o processo já tenha transitado em julgado e que ele executado não tenha ofertado outra garantia contra a execução, do tipo "seguro judicial”: (i) remir a execução sub-rogando-se nos direitos do credor; ou (ii) conceder ao outro sócio a preferência na aquisição das quotas penhoradas, aplicando-se as regras estipuladas nos artigos 1.113 a 1.119 do Código de Processo Civil.

4.2.7.Constrição judicial das quotas ou ações (continuação)

Cláusula Z. Se a Sociedade optar por remir a execução sub-rogando-se nos direitos do credor, as quotas que seriam penhoradas serão caucionadas por este sócio em favor da Sociedade, como garantia do pagamento pelo referido sócio de sua dívida com a Sociedade e os dividendos deste sócio durante o período em que essas quotas estiverem caucionadas serão retidos pela Sociedade até a quitação total da dívida, que será corrigida da mesma forma e pelos mesmos índices objeto da dívida originalmente contraída pelo devedor nos autos da execução em questão.

J Jurídica